REGULAMENTO (CEE) Nº 501/86 DO CONSELHO

de 25 de Fevereiro de 1986

que fixa, para o ano de 1986, o contingente inicial que pode ser aplicado pela República Portuguesa para determinadas frutas e produtos hortícolas provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 269º do Acto de Adesão, a República Portuguesa pode manter, durante a primeira etapa, sob a forma de contingentes, restrições quantitativas à importação de determinadas frutas e produtos hortícolas provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, durante determinados períodos do ano;

Considerando que a alínea b) do nº 2 do mesmo artigo prevê que o contingente inicial aplicável em 1986 seja fixado, para cada produto, quer em 3 % da média da produção portuguesa durante os três últimos anos anteriores à adesão relativamente aos quais existam estatísticas disponíveis, quer na média das importações portuguesas realizadas durante os três últimos anos anteriores à adesão relativamente aos quais existam estatísticas disponíveis, se este último critério conduzir a um volume mais elevado;

Considerando que as estatísticas actualmente disponíveis demonstram que é necessário, para a fixação do contingente inicial, adoptar o primeiro dos critérios referidos;

Considerando que, para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, o contingente aplicável deve ser igual ao contingente inicial diminuído de um sexto,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os volumes dos contingentes iniciais que a República Portuguesa pode aplicar, por força do artigo 269º do Acto de Adesão, à importação dos produtos do sector das frutas e produtos hortícolas frescos provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, são fixados como indicado no anexo.

Para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, esses volumes são diminuídos de um sexto.

2. Os contingentes são aplicáveis durante os períodos indicados no anexo para cada produto.

Artigo 2º

As regras de execução do regime dos contingentes referido no artigo 269º do Acto de Adesão são, quando necessário, adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 [2].

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS

---

[1] JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

[2] JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente inicial para 1986 em toneladas
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:	
	B. Couves:	
	I. Couve-flor:	
	ex a) De 15 de Abril a 30 de Novembro:	750
	— De 1 a 30 de Novembro	
	ex b) De 1 de Dezembro a 14 de Abril:	
	— De 1 de Dezembro a 31 de Março	
	ex H. Cebolas, chalotas e alhos:	
	— Cebolas, de 1 de Agosto a 30 de Novembro	1 713
	— Alhos, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	66
	M. Tomates:	
	ex I. De 1 de Novembro a 14 de Maio:	4 500
	— De 1 de Dezembro a 14 de Maio	
	ex II. De 15 de Maio a 31 de Outubro:	
	— De 15 a 31 de Maio	
08.02	Citrinos frescos ou secos:	
	A. Laranjas:	
	I. Laranjas doces, frescas:	2 879
	a) De 1 a 30 de Abril	
	b) De 1 a 15 de Maio	
	ex c) De 16 de Maio a 15 de Outubra	
	— De 16 de Maio a 31 de Agosto	
	ex d) De 16 de Outubro a 31 de Março:	
	— De 1 de Fevereiro a 31 de Março	
	II. Outras:	
	ex a) De 1 de Abril a 15 de Outubro:	
	— De 1 de Abril a 31 de Agosto	
	ex b) de 16 de Outubro a 31 de Marco:	
	— De 1 de Fevereiro a 31 de Março	
	B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas*, clementinas, *wilkings* e outros citrínos híbridos semelhantes:	
	ex II. Outras:	
	— Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas*, de 1 de Novembro a 31 de Março	554
	ex C. Limões:	
	— De 1 de Junho a 31 de Outubro	536
08.04	Uvas, frescas ou secas:	
	A. Frescas:	
	I. De mesa:	
	ex b) De 15 de Julho a 31 de Outubro:	
	— De 15 de Agosto a 30 de Setembro	1 833
08.06	Maçãs, peras e marmelos, frescos:	
	A. Maçãs:	
	II. Outras:	
	ex b) De 1 de Janeiro a 31 Março:	3 097
	— De 1 a 31 de Março	
	ex c) De 1 de Abril a 31 de Julho:	
	— De 1 de Abril a 30 de Junho	

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente inicial para 1986 em toneladas
08.06 *(cont.)*	B. Peras:	
	II. Outras:	
	ex a) De 1 de Janeiro a 31 de Março:	1 925
	— De 1 de Fevereiro a 31 de Março	
	b) De 1 de Abril a 15 de Julho	
	c) De 16 a 31 de Julho	
	ex d) De 1 de Agosto a 31 de Dezembro:	
	— De 1 a 31 de Agosto	
08.07	Frutas de caroço, frescas:	
	ex A. Damascos:	
	— De 15 de Junho a 15 de Julho	182
	ex B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas:	
	— Pêssegos, de 1 de Maio a 30 de Setembro	1 013